



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.344 - SP (2017/0121003-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA  
**ADVOGADO** : JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672  
**AGRAVADO** : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A  
**ADVOGADO** : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053  
**INTERES.** : EWERTON MAGALHÃES TUNIS

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. **1.** RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA. COBERTURA DE DANOS CORPORAIS OU PESSOAIS COM ABRANGÊNCIA DOS DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. CLÁUSULA EXPRESSA DE PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. **2.** MONTANTE INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS QUE SE LIMITA AO QUANTO PREVISTO NO CONTRATO PARA TAL FIM. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive consolidada na Súmula 402/STJ, é no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais apenas se estes não forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem na apólice como cláusula contratual independente.

**2.** "Se o contrato de seguro prevê, em cláusula distinta, a cobertura para danos morais, deve a indenização correspondente ficar limitada ao valor contratado a esse título. Somente nos casos em que a cláusula é inespecífica, referindo-se genericamente a danos corporais ou a danos pessoais, é que se pode compreender nela inclusos os danos morais." (AglInt no AgInt nos EDcl no AREsp 708.653/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016).

**3.** Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.344 - SP (2017/0121003-1)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo interno interposto por COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 974):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA. COBERTURA DE DANOS CORPORAIS OU PESSOAIS COM ABRANGÊNCIA DOS DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. CLÁUSULA EXPRESSA DE PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 981-985), a agravante sustenta que a cláusula de contrato de seguro que prevê a cobertura por danos corporais abrange, também, os extrapatrimoniais e, ainda que haja cobertura específica de prejuízos morais, o valor que exceder estará acobertado por aqueles danos, por serem mais amplos, não sendo aplicável a Súmula 402/STJ, à hipótese.

Apresentada impugnação (e-STJ, fls. 989-994).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.344 - SP (2017/0121003-1)**

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, não há como desconstituir a incidência da Súmula 83/STJ, pois, assim como exarado na deliberação unipessoal, a jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive consolidada na Súmula 402/STJ, é no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais apenas se estes não forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem na apólice como cláusula contratual independente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO (ATROPELAMENTO). RESPONSABILIDADE CIVIL. COBERTURA DE DANOS CORPORAIS OU PESSOAIS. ABRANGÊNCIA. DANOS MORAIS. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. OBSERVÂNCIA. LEGALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. INADMISSIBILIDADE. MONTANTE RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais apenas se estes não forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem no contrato como cláusula contratual independente (Súmula 402/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 378.288/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 4/8/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. A cláusula de cobertura de danos pessoais abrange os danos morais, quando estes não constarem de cláusula de exclusão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa, nos termos da Súmula 402/STJ.

A aferição da existência da aludida cláusula de exclusão é impossibilitada nesta instância extraordinária, à vista do óbice do Enunciado de Súmula 7 deste Sodalício.

3. A alteração da cognição formada na instância ordinária - acerca da inexistência de ciência do segurado referente à cláusula de exclusão da cobertura de indenização por danos morais -, é inviável a esta Eg. Corte Superior ante o disposto na Súmula 7/STJ, pois ensejaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1424005/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 30/11/2015)

Na hipótese em apreço, o Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência supracitada, modificou a decisão prolatada no primeiro grau de jurisdição, entendendo que o valor indenizatório de danos morais não está abrangido pelo montante referente aos danos corporais, dada a existência de cláusula expressa prevendo a cobertura por danos extrapatrimoniais.

Ademais, insubsistente a tese de que o valor que exceder o montante previsto na cláusula autônoma de danos morais deve ser assegurado pelos prejuízos corporais, pois tal conclusão vai contra o entendimento prevalente nesta Casa. Se assim o fosse, seria indiferente a previsão expressa de cobertura por danos morais, pois a verba respectiva sempre estaria garantida pelo limite relativo aos prejuízos pessoais.

Com efeito, "se o contrato de seguro prevê, em cláusula distinta, a cobertura para danos morais, deve a indenização correspondente ficar limitada ao valor contratado a esse título. Somente nos casos em que a cláusula é inespecífica, referindo-se genericamente a danos corporais ou a danos pessoais, é que se pode compreender nela inclusos os danos morais." (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 708.653/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DANO MORAL. COBERTURA. VALOR. CLÁUSULA ESPECÍFICA. LIMITAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Se o contrato de seguro prevê, em cláusula distinta, a cobertura para danos morais, deve a indenização correspondente ficar limitada ao valor contratado a esse título. Somente nos casos em que a cláusula é inespecífica, referindo-se genericamente a danos corporais ou a danos pessoais, é que se pode compreender nela inclusos os



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

danos morais." (AglInt no AglInt nos EDcl no AREsp 708.653/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1426980/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 03/10/2017)

Logo, perfeitamente aplicáveis ao caso as Súmulas 83 e 402 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0121003-1

AgInt no  
AREsp 1.107.344 /  
SP

Números Origem: 00019654920108260297 20160000195532 2970120100019652 90000215320108260297

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672  
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A  
ADVOGADO : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053  
INTERES. : EWERTON MAGALHÃES TUNIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672  
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A  
ADVOGADO : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053  
INTERES. : EWERTON MAGALHÃES TUNIS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.